

ANÁLISE DAS ORIENTAÇÕES DE COMO DEMARCAR A IMAGINÁRIA LINHA DE PREAMAR MÉDIA DE 1831.

*Analysis of the guidelines for how to demarge the imaginary medium
preamer line of 1831.*

Prof. Dr. Eng. Flavio Boscatto
Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC
Curso Técnico em Agrimensura
Avenida Mauro Ramos 950, Florianópolis
flavio.boscatto@ifsc.edu.br

Prof. Me. Cesar Rogério Cabral
Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC
Curso Técnico em Agrimensura
Avenida Mauro Ramos 950, Florianópolis
ccabral@ifsc.edu.br

Prof. Dr. Everton da Silva
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
Departamento de Geociências
Campus Reitor João David Ferreira Lima, Florianópolis
everton.silva@ufsc.br

Resumo:

Os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados pela Constituição Federal como bens da União e a sua demarcação, concessão de uso dessas áreas e cobranças de taxas de ocupação são de competência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). A SPU possui procedimentos para a demarcação dos terrenos de marinha, mas atualmente existem diversas ações judiciais discutindo o posicionamento dos elementos que fixam os terrenos de marinha, sendo a Linha de Preamar Média de 1831 (LPM) a principal referência, bem como os procedimentos adotados pela SPU. O presente artigo tem como objetivo levantar aspectos legais e técnicos que estão relacionados à LPM imaginária de 1831 e os procedimentos de demarcação adotados atualmente, o trabalho aponta parâmetros técnicos utilizados que não estão descritos claramente nas leis, além de apresentar inconsistências e falta de informações para o posicionamento adequado, ao nível do Cadastro Territorial, dos terrenos de marinha e imóveis alodiais que venham limitar com estes. Os terrenos de marinha configurados atualmente e como vem sendo demarcados pela SPU serão eternamente questionados gerando custos incalculáveis ao cidadão e aos cofres públicos, por isso o Brasil necessita de um esforço para estudar tecnicamente a viabilidade da manutenção desses terrenos para se definir parâmetros consistentes para a demarcação ou a extinção desse elemento jurídico.

Palavras-chave: Terrenos de Marinha, Linha de Preamar Média de 1831, Orientações Normativas da SPU.

Abstract

The marine lands and their additions are considered by the Federal Constitution as Union assets and their demarcation, concession of use of these areas and collection of occupancy rates are the responsibility of the Union Patrimony Secretariat (SPU). The SPU has procedures for the demarcation of the marine lands but there are currently several lawsuits discussing the positioning of the elements that fix the marine lands, with the Medium Preamer Line

of 1831 (LPM) being the main reference, as well as the procedures adopted by the SPU. The present article aims to raise legal and technical aspects related to the imaginary LPM of 1831 and the demarcation procedures currently adopted, the work points out technical parameters used that are not clearly described in the laws, besides presenting inconsistencies and lack of information for the adequate positioning, at the level of the Territorial Cadastre, of the marine and boundary lands real estate that they limit with these. The currently configured marine lands, as they are being demarcated by the SPU, will be eternally questioned, generating incalculable costs for the citizen and the public coffers, so Brazil needs an effort to technically study the feasibility of maintaining these lands in order to define consistent parameters for the demarcation or the extinction of this legal element.

Keywords: Marine land, Line of Preamar Average of 1831, Normative Guidelines of the SPU.

1. INTRODUÇÃO

Os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados pela Constituição como bens da União e a sua demarcação, concessão de uso dessas áreas e cobranças de taxas de ocupação são de competência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Os questionamentos referentes a forma como foram definidos estes terrenos que são pautados na Linha de Preamar Média (LPM) do ano de 1831 e a partir desta a Linha Limite de Terrenos de Marinha (LLTM) geram até hoje incertezas nestes limites.

Atualmente dois questionamentos são primordiais nas ações de determinação da LPM, o primeiro nas linhas presumidas, ou seja, ainda não homologadas e o segundo questionamento se dá na metodologia utilizada para a homologação da LLTM realizada pela SPU sendo esta linha o limite que separa as terras da União de terras de particulares, afetando diretamente a taxa paga pelo ocupante do imóvel público e também o limite de propriedade do imóvel alodial.

Em Florianópolis a homologação da LPM1831 e LLTM foi realizada recentemente e gerando confusões e ações judiciais, terrenos que nunca haviam sido considerados de marinha passaram a ser inclusos no banco de dados da SPU e conseqüentemente cobradas as taxas de concessão de uso, esses são casos que vem gerando reclamações e ações por parte dos ocupantes em relação aos métodos utilizados pela SPU e nos processos judiciais onde é questionada a demarcação da LLTM para que se julgue se o terreno está ou não nessa área de limite.

Os valores de mensuração dos limites da LPM e LLTM são antigos e foram definitivamente legislados em 1946 e permanecem em vigor aos dias atuais, no entanto a configuração da ocupação da orla marítima e beiras de lagunas mostram que em áreas urbanas a necessidade ou a finalidade dos terrenos de marinha perderam sentido. Hoje estas áreas estão cercadas com muros e edificações impedindo o livre trânsito e acesso as praias, o caráter arrecadatório é muito pequeno em virtude do número reduzido de imóveis cadastrados e a questão ambiental só se justificaria com uma faixa maior de proteção em locais não ocupados ou de interesse ambiental. A figura 1 mostra a total ocupação numa faixa do litoral na cidade de Florianópolis.



Figura 1 Ocupação da faixa de marinha na área continental de Florianópolis

Fonte: Google Earth

Os parâmetros legais de determinação dos terrenos de marinha passam a ser de suma importância para o direito de uso dos terrenos de marinhas e propriedade dos terrenos alodiais, além disso, pode-se discutir o efeito desses terrenos no contexto do Cadastro Territorial. Quando se traz a determinação da LPM para a realidade cadastral, em que as precisões tendem seguir um determinado padrão para os vértices das parcelas ou dos imóveis verifica-se uma total insegurança na medição.

2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

O conceito de praia, segundo Santos (1985), foi trazido pelos descobridores do Brasil e se originou no direito romano que definia praia como sendo o fundo do mar, parte arenosa, que o mar cobre e descobre com o fluxo e refluxo das marés. Obviamente temos outras fontes que definem praias arenosas, além disso temos outros tipos de praias que não são somente arenosas, bem como os costões rochosos. Também nos apresenta a autora, que no direito romano o acesso à praia era público e que a praia era coisa comum a todos, sendo inclusive permitida construções, no entanto além das praias começavam terras sem a particularização da faixa intermediária existente no direito pátrio.

A ordem régia de 1º de dezembro de 1726 proibiu que se alargasse os domínios sentido mar e edificações nas praias, no entanto ainda não foi nesse momento o que mais tarde apareceu como bem público.

A ordem régia de 1732 declara que as praias e o mar são de uso público e não podem os proprietários nas suas testadas impedir que se lancem redes para pescar. O Decreto 21 de janeiro de 1809 manda aforar terrenos das praias da Gamboa e Saco dos Alferes (RJ), próprias para armazém e trapiches.

O Aviso, de 18 de novembro de 1818 declara que 15 braças da linha d'água do mar, e pela sua borda são reservadas para servidão pública e que tudo que toca a água do mar e acresce sobre ela é da nação. Nesse aviso estão contidos elementos que possuem relação direta com a legislação atual sendo o primeiro documento que se mencionou as 15 braças, que firmou o domínio da Coroa em tudo que se referisse ao mar.

Fato é que desde o descobrimento, passando pela independência do Brasil os terrenos de

marinha sempre foram confusos na determinação e na localização, assim como nas finalidades e propósitos específicos, percebe-se que um grande esforço dos colonizadores em manter uma área de acesso público ao mar e separar terras particulares de terras públicas.

A Lei orçamentária de 15 de novembro de 1831 tornou as terras de marinha passíveis de concessão por título perpétuo, incomutável e irrevogável e apontou no Art. 51 a possibilidade de se cobrar pelo uso dos terrenos de marinha.

Art.51º Parágrafo 14ª Serão postos á disposição das Camaras Municipaes, os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo Ministro na Côrte, e nas Provincias os Presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos, que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo fôr justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O Ministro da Fazenda no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto.

Em 1832 surge a primeira definição legal sobre as terras ou terrenos de marinha. A instrução 348 de 1832 foi publicada para dar cumprimento a Lei Orçamentária de 1831 e apresenta no Art.4:

Hão de considerar-se terrenos de marinha todos os que, banhados pela águas do mar, ou rios navegáveis, vão até à distancia de 15 braças craveiras da parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio

Os terrenos de marinha foram fruto de uma série de leis que ao longo do tempo foram alterando parâmetros de arrecadação e competências, mas foi no ano de 1946 que a publicação de um decreto-lei que está em vigência até os dias atuais definiu os terrenos de marinha.

O Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946 que dispõe sobre os bens da União e dá outras providências estabelece em seu Art. 1º item a) descreve que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União. O Art. 2º apresenta:

São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

O Art. 3º apresenta o texto sobre os acrescidos de marinha.

São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

A Constituição de 1988 reforçou os terrenos de marinha como bens da União, mas não alterou sua definição assim como as leis posteriores. Somente as instruções e definições da SPU interferiram na tentativa de se demarcar a LPM de 1831.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO

Reina o maior caos na insuficiente legislação sobre terrenos de marinha. Contam-se, por centenas os avisos ministeriais, explicando, ampliando e até alterando as disposições legais, concorrendo tudo para mais perturbar a matéria.

Em novembro de 1832 o Ministério da Fazenda emite uma instrução para tentar definir os chamados terrenos de marinha em virtude das ocupações ilegais, reclamações da população e o não pagamento de foros por parte dos que ocupavam os terrenos próximos às praias.

Quando da emissão da instrução 348 de 1832 os responsáveis pela mesma certamente achavam ter resolvido o problema da incerteza da demarcação dos terrenos ditos de marinha, considerando o fato que em 1831 foram medidas as marés no Porto do Rio de Janeiro e, portanto bastaria o cálculo da média das preamares. Na figura 2 parte do maregrama de 1831.

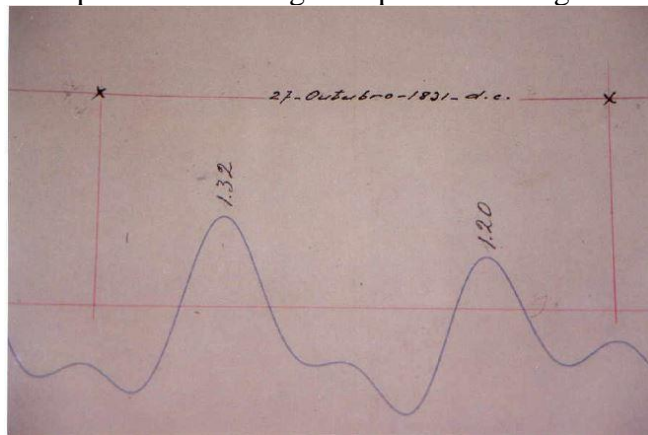


Figura 2: Maregrama de 1831

Fonte: Lima (2002)

Como a instrução é de novembro de 1832, era de se esperar que a média das preamares já estivesse calculada e constasse no documento ou em outras instruções posteriores, mas em nenhum trabalho ou normativa pesquisada até este momento foi caracterizada esta média e, tão pouco, sua altitude correspondente, mesmo para o local da medição em 1831.

Certamente em 1832 os responsáveis pela edição da instrução e os que ao longo dos anos repetiram esta definição, não tinham a menor noção da dificuldade de medição e demarcação desta linha, considerando apenas a determinação da preamar média do ano de 1831 em todo o litoral brasileiro.

Para Mesquita (2002) as primeiras medições sistemáticas das alturas do nível do mar, que se tem registros, ocorreram ao longo do ano de 1831, e tiveram como objetivo a definição, no terreno, do nível médio do mar para o porto da cidade do Rio de Janeiro. Não há notícias de que essas medições tenham se prolongado por período maior que um ano.

A própria lei de setembro de 1946 quando repetiu a definição já aponta para uma incerteza em seu artigo 10º. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

Passados 144 anos da criativa solução da definição de terrenos de marinha a nova lei apontava para documentos e plantas nas quais seriam impossíveis de se determinar a preamar média e apontava uma solução para aqueles que mais se aproximasse. Em 2018 passados 186 anos

não é possível saber qual a preamar média de 1831.

Não bastasse a total desinformação sobre o comportamento das marés em 1831, mas um elemento que necessariamente deveria ter sido levantado para a definição da linha de preamar médio, tratasse do perfil do terreno cuja interseção com o nível médio formar a LPM.

A linha do perfil não é citada nem em 1832 nem em 1946, portanto há uma ausência de qual o período que deve ser considerado para a interseção com o preamar médio. A figura 3 apresenta uma ilustração hipotética do perfil do terreno em um mesmo local em épocas distintas. A partir do cruzamento da LPM com esse perfil é realizada a medição horizontal de 33 metros conforme preconiza a lei, no entanto percebe-se pela figura apresentada a diferença entre a interseção no terreno 1 e no terreno 2 causando dessa maneira um deslocamento horizontal na posição da LPM e consequentemente no LLTM e todos os elementos legais dos demais imóveis que sucedem dessa referência.

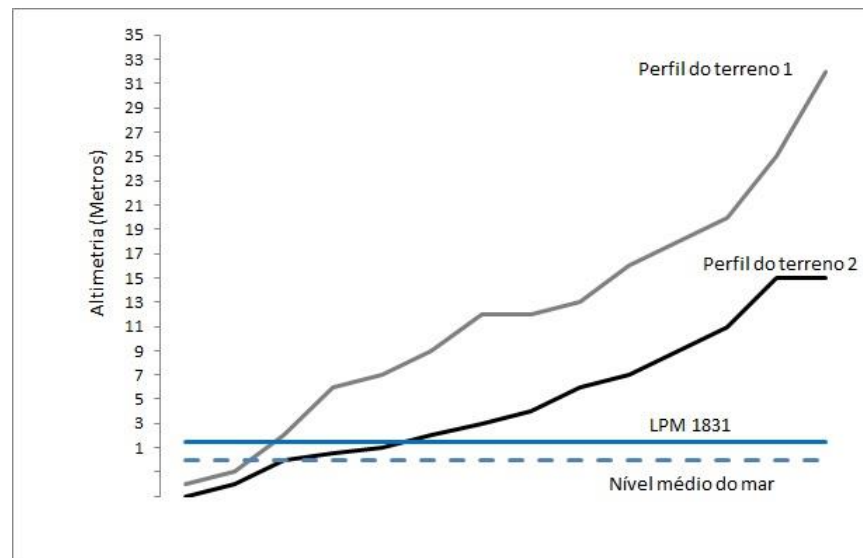


Figura 3: Ilustração de perfil do terreno em épocas distintas

Mazzer (2007) aponta em seus estudos um deslocamento da linha de costa em Florianópolis, o estudo histórico apresentado que datou de 1938 até o tempo recente mostrou que a linha costeira é dinâmica, corroborando dessa forma com a alteração do perfil do terreno na zona de variação de maré.

Na legislação de 1946 ficou estabelecida a competência da SPU para determinar a posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. O que se discute atualmente é de como a determinação é realizada e quais parâmetros são utilizados.

4. ANÁLISE DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA SPU

Considerando a competência do SPU na demarcação, esta elaborou normas para unificar os procedimentos em relação os terrenos de marinha. Estas normas em tese deveriam facilitar e padronizar os métodos até então adotados e esclarecer os pontos divergentes.

Segundo Romiti (2012) os critérios atualmente utilizados pela SPU, partem de premissas equivocadas, contidas na Orientação Normativa 002/2001, a qual reclama urgente modificação, posto que em flagrante ilegalidade.

Em análise da instrução normativa 01 de 30 de março de 1981 (IN01) e da orientação normativa 002 de março de 2001 (ON-GEADE 002) que a substituiu, verifica-se uma mudança de postura em relação a demarcação da LPM, aumentando a confusão já estabelecida sobre este limite.

Para a Determinação da Posição da Linha de Preamar Média de 1831 e da Linha Limite de Terrenos de Marinha a orientação normativa 02 em seu item 4.6 apresenta inicialmente premissas que devem ser respeitadas, que nos itens seguintes da própria orientação são contrariadas.

A primeira premissa estabelece que os terrenos de marinha são enxutos, o que é contrário a preamar média, talvez a intenção seria a de avançar sobre terrenos alodiais.

A segunda premissa aponta para a definição que determina que a demarcação dos terrenos de marinha é feita a partir da configuração do litoral no ano de 1831. Esta premissa supõe que foi determinada, medida ou que seja possível determinar a configuração do litoral brasileiro, mesmo sem estabelecer um dia específico, do ano de 1831 em todo o litoral brasileiro.

Aqui sempre no campo das suposições a ONGEADE 02 reconhece ser necessário o conhecimento da superfície do terreno, cuja intersecção com o preamar médio determina a LPM.

Segundo Gasparini (2006) em razão da falta de demarcação, o Judiciário, os particulares e os órgãos públicos, inclusive a SPU, tem aceito outro critério, diferente do previsto no Decreto 9760/46, para determinar a linha que separa as marinhas das terras particulares.

A última das premissas mostra a sequencia dos procedimentos que devem ser realizados para a determinação da Linha de preamar, deixando evidente que, passados quase 200 anos, ainda não sabemos o que é e onde está a imaginária LPM.

Os passos que certamente não estavam presentes quando em 1832 no Ministério da Fazenda quando da definição dos terrenos de marinha são abaixo enumerados e analisados em sequencia conforme as orientações da SPU.

- I - pesquisa em documentos antigos;
- II - determinação da cota básica;
- III - vistorias no terreno.

As pesquisas em Documentos Antigos de autenticidade irrecusável, que remontem ao ano de 1831 ou à época mais próxima daquele ano e que indiquem a posição da orla marítima no ano de 1831 ou próximo a ele. Devem apresentar alguns elementos que possam representar o litoral de 1831 ou data próxima, entre eles cotas ou curvas de nível, escala, pontos de identificação, construções antigas e configuração da orla.

Madruca (1928), afirmava: “Pelo decreto nº 4015 de 1868 se depreende que tenha sido demarcada em toda a costa do Brasil a linha do preamar médio no tempo da execução da lei de quinze de novembro de mil oitocentos e trinta e um e que essa linha sirva sempre de testada de terreno de marinha.

É claro que hoje, decorridos oitenta e um anos da execução dessa lei, não se encontre elementos que permitam marcar ou afirmar qual era a linha do preamar média nessa época, máxime em lugar sujeito a fortes ventos, com o mar constantemente batendo e onde se levantam construções permanentes que contribuem para modificar o regime das águas e alterar a topografia e aspecto da praia.”

Documentos Cartográficos Antigos, Fotos, Gravuras e Pinturas Antigas, se existentes devem ser comparados aos atuais e desta forma possam servir como fonte para a demarcação da LTM.

Até mesmo fotos aéreas devem ser utilizadas para comparação as atuais, certamente com a consulta a estes documentos a interpretação de data mais próxima ao ano de 1831 foi estendida em mais de um século.

A SPU recomenda pesquisa em estudos geográficos ou geológicos, que descrevam a paisagem, expliquem a formação do litoral e narrem fatos relacionados com a posição da rede hidrográfica e da orla marítima.

Também é recomendado tomar o depoimento de moradores ou pescadores antigos sobre o comportamento da maré. Certamente não será para confirmar a preamar de 1831

Depois juntados, validados, analisados, as informações devem ser lançadas na base cartográfica atual que conterà a LTM.

Para Lima (2002) as interpretações decorrentes das análises na documentação obtida têm conduzido, na práxis, a uma localização presumida da LPM/1831, acarretando uma imprecisão no procedimento demarcatório, pois o conceito de preamar média não está sendo obedecido.

4.1 Determinação da linha de preamar de 1831

Sendo necessária para a determinação da imaginária linha de preamar a cota do nível da preamar média de 1831 a ONGEADE 02 dedica o item para o seu conhecimento, mostrando toda a confusão na determinação, nos conceitos e no total descumprimento se possível fosse medir, calcular a chamada cota básica e posterior cota efetiva.

O primeiro item 4.8.1 sugere que a cota deve ser calculada com base nos dados da estação maregráfica mais próxima, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN).

O segundo item traz uma nova definição para a preamar média, que passa a ser calculada pela média aritmética das máximas marés mensais, ocorridas em 1831 ou o ano que mais se aproxime.

Segundo Melo (2009) trata-se de entendimento distorcido, que revela má interpretação pela Administração Pública, que utiliza um procedimento diferente ao comando legislativo, provocando vícios insanáveis na apuração do patrimônio imobiliário da União.

Nas instruções de 1981 o entendimento era diferente, a cota básica seria calculada com base nas tábuas de marés relativas, pelo menos, aos dois últimos anos que se aproximem de 1831, ou o nível deverá ser obtido através de observação durante, pelo menos, 5 preamares, fixando-se a cota pela média das leituras.

Numa terceira possibilidade a instruções de 1981, diante de condições locais, poderia a cota da preamar média ser determinada através de observações efetuadas no local por período mínimo de 30 dias.

Dependendo da configuração do perfil do terreno estas mudanças de estratégias, que jamais foram testadas na imensidão do nosso litoral, podem alterar em vários metros o posicionamento da faixa dos terrenos de marinha.

Na obtenção das cotas segundo a orientação devem ser utilizados os dados das RRNN de controle do marégrafo constantes na ficha maregráfica fornecida pela DHN, referente à estação utilizada ou um datum local quando da inviabilidade no transporte de altitudes.

Outros itens das orientações sugerem a adoção de uma cota superior a preamar média onde em função da dinâmica das ondas deve-se adotar o nível onde estas ondas atingirem. Deve-se então determinar por observações de preamares cuja amplitude mais se aproxime do valor da máxima maré mensal, excluindo-se a influência de outros fatores que não sejam os gravitacionais.

Os dois últimos itens para a determinação da cota básica trazem para a atualidade a sua determinação, são eles:

a- Na constatação da existência de acrescidos naturais ou artificiais (aterros) ocorridos após 1831, toma-se como linha básica para a demarcação da LPM a linha que coincidir com o alcance das ondas na maior maré mensal atual, feita a abstração dos referidos acrescidos.

b- Na constatação da existência de avanço dos mares ocorrido após 1831, tomar-se-á como linha básica para a demarcação da LPM a linha que coincidir com o batente das ondas, abstraindo-se os referidos avanços.

4.2 Vistorias no Terreno

Parte fundamental para a determinação da LTM é o conhecimento do perfil do terreno, embora nos trabalhos desenvolvidos pelo SPU, pesquisadores e a própria legislação, este tenha sido desconsiderado quanto a época de sua determinação, utilizando-se tão somente o perfil atual.

Na orientação ON GEADE 02 propõem uma vistoria para a verificação de possíveis mudanças ocorridas no solo e na vegetação durante os últimos 180 anos. São elementos que devem ser vistoriados:

I - os diferentes materiais na composição do solo e as mudanças de declividade, que caracterizem a presença de aterros;

II - a existência de obras de arte de grande porte, cuja implantação demande grandes movimentos de terra, objetivando cortes e terraplenos;

III - as mudanças no tipo de vegetação, principalmente daquela típica de terrenos alagados pelas águas do mar periodicamente, para as que são tipicamente de solos secos;

IV - a existência de espigões, enrocamentos ou guias-correntes, provocando a sedimentação de partículas sólidas em suspensão nas águas das marés.

6. CONCLUSÕES

Em 1832 no Ministério da Fazenda para atender dificuldades de estabelecer os limites entre uma faixa de terra denominada terreno de marinha e os terrenos particulares, foi estipulado um valor imaginário que nunca havia sido demarcado e até os nossos dias continua indefinido.

Somente com muitas suposições será possível estimar a famigerada preamar média de 1831 e talvez determinar a sua altitude, porém será impossível realizar sua interseção com a configuração do perfil que existiu em alguma data incerta de mesmo ano de 1831.

Deve-se buscar uma alternativa tanto técnica quanto jurídica para resolver a indefinição da legislação que se arrasta a quase dois séculos.

O Congresso Federal busca através de projetos de lei extinguir pagamentos da taxas de concessão de uso do terreno de marinha para maiores de sessenta anos e também estuda a

possibilidade da extinção desses terrenos em áreas rurais. Fato que para o Cadastro Territorial quando se trabalha com as medições das parcelas, a legislação e as instruções utilizadas atualmente geram insegurança posicional em desacordo com as exigências de precisão e acurácia necessárias à manutenção consistente da base cadastral, conseqüentemente gerando insegurança legal na questão da propriedade imobiliária.

O Brasil precisa avançar na discussão dos terrenos de marinha a fim de se definir através de parâmetros técnicos e confiáveis se existe a necessidade de manutenção desse elemento jurídico, pois as ações judiciais se multiplicam gerando custos incalculáveis ao cidadão e aos cofres públicos.

Referências Bibliográficas

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, O. P. **Localização geodésica da linha da preamar média de 1831 –LPM/1831, com vistas à demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos**. Florianópolis, SC, 2002, Tese (Doutorado em Engenharia) - Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, UFSC, 2002.

MADRUGA, M. **Terrenos de Marinha**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

MAZZER, A. M. **Proposta metodológica para análise de vulnerabilidade da orla marítima à erosão costeira : aplicação em praias arenosas da costa sudeste da Ilha Santa Catarina (Florianópolis, Santa Catarina-Brasil)**. Porto Alegre, RS, 2007, Tese (Doutorado em Geociências) – Programa de Pós Graduação em Geociências, UFRGS, 2007.

MELO, L. R. PUGLIESE, R. J. **Dos terrenos de marinha e seus acrescidos**. São Paulo. Letras Jurídicas, 2009.

MENDONÇA, J. X. C. “**Os Terrenos de Marinha e os Interesses da União, dos Estados e das Municipalidades**”, Revista O Direito, Rio de Janeiro vol. 85, 1901

MESQUITA, A. R. de; FRANCA, C. A. DE S. ; BLITSKOW, D. ; TRABANCO, J. ; QUANDT, M. ; CORRÊA, M. A. . **Levantamento da preamar de Barra do Una, SP. Brasil**. In: II Congresso de Pesquisas Ambientais, 2002, Santos. Anais do II Congresso Brasileiro de Pesquisas Ambientais. Santos: Editora Santos, 2002.

ROMITI, A. P.M. **Terrenos de Marinha Costeiros**. São Paulo, 2012, Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, PUC, 2012.

SANTOS, R. S. **Terrenos de marinha**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.